



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062327-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados FS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e ROSANA FELIX DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) e LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.160

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062327-73.2025.8.26.0000

COMARCA DE CAMPINAS

AGVTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A

**AGVDAS.: FS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e ROSANA
FELIX DA SILVA**

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Ausência de citação – Pedido de arresto de bens indeferido – Alegações do agravante que não são suficientes para autorizar a medida pretendida – Indeferimento que deve ser mantido – Pretensão de averbação premonitória – Matéria não apreciada pela decisão recorrida que impede sua apreciação direta em sede recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição – Recurso improvido, na parte conhecida.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão (fls. 25/26) que, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica indeferiu pedido de arresto de bens pertencentes as agravadas.

Insurge-se a agravante, sustentando que a execução está em trâmite desde 2015 e até a presente data não conseguiu êxito na obtenção de seu crédito e quando pleiteou a penhora dos aluguéis recebidos pela executada YK referente ao imóvel de matrícula nº 65.992, do 2º CRI de Campinas, restou provado pelos documentos apresentados pela locatária, que os pagamentos estão sendo destinados a conta em nome de outra empresa do grupo familiar, a agravada FS Administradora de Bens Ltda, que está sendo usada para receber valores devidos à executada ocultando patrimônio e fraudando credores. Menciona que *Ao analisar os documentos constitutivos da empresa beneficiária do pagamento (anexos), chamou atenção o seguinte: (i) Sabe-se que os executados originários são PIMENTA E FILHOS SUPERMERCADOS LTDA, espólio de VALDECI RODRIGUES PIMENTA e ROSE-MEIRE FELIX PIMENTA; (ii) A FS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA era anteriormente denominada “VALDECI R. PIMENTA COMERCIO ATACADISTA DE*

ARMARINHOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA”; iii) A executada ROSEMEIRE FELIX PIMENTA fez parte do quadro societário da empresa até 2009; iv) O administrador da Executada YK PIMENTA e também esposo da atual sócia da FS ADMINISTRADORA, sr. GENILSON LUIZ DA SILVA também fez parte do quadro societário da empresa beneficiária, ressaltando que este sempre esteve envolvido com os negócios das executadas Pimenta e Filhos e YK, tendo sido administrador desta última a partir de 19/07/2021 e atuado como preposto da executada em processos cíveis e trabalhistas. Diz que em 2014 o Sr. Genilson retirou-se do quadro societário, restando apenas Rosana Felix da Silva, sua esposa e irmã da executada Rosemeire. Assim, a demonstração inequívoca do abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial, autorizam o arresto, nos termos dos artigos 300 e 301 do CPC. Aduz da necessidade de expedição da certidão premonitória como medida acautelatória a fim de dar publicidade à existência de execução e evitar prejuízos a terceiros de boa-fé. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Por tais razões, assevera que restou evidenciado o periculum in mora e a necessidade de concessão da medida cautelar antecipando-se a tutela recursal para que seja deferido: a) O arresto cautelar (o arresto SISBAJUD, na modalidade “teimosinha” nas contas das Agravadas, o arresto do imóvel de matrícula nº 34.783 do 2ºCRI de Campinas, bem como o bloqueio, via RENAJUD, quanto à circulação, licenciamento e transferência de veículos pertencentes às recorridas, também foi requerida a realização da pesquisa INFOJUD e suas ramificações (DIMOB, DOI e ITR)); b) A expedição da certidão premonitória.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem a antecipação da tutela recursal requerida. Não houve intimação para apresentação de contraminuta, eis que ainda não instaurado o contraditório.

É o relatório.

Com efeito, o objetivo do pedido de arresto é evitar a dilapidação patrimonial, ou da intenção, por parte do devedor, visando prejudicar o credor, pressuposto não evidenciado no caso vertente, pelas razões apresentadas pelo recorrente.

As alegações do agravante, ao menos por enquanto, são insuficientes para evidenciar a presença dos requisitos

autorizadores ao pedido de arresto formulado antes da instauração do contraditório no incidente, notadamente porquanto em que pesem os relevantes fundamentos de confusão patrimonial envolvendo o grupo familiar, a questão ainda deverá ser mais bem analisada após instauração do contraditório e através de produção de provas a fim de demonstrar a efetiva tentativa de blindagem patrimonial.

O incidente visa, justamente, demonstrar possível blindagem patrimonial fraudulenta das executadas, de modo que atos de disposição e bloqueio de valores demandam cautela, merecendo prévia análise do contraditório.

Não se evidencia, igualmente, a possibilidade de haver algum risco neste sentido com a ciência das agravadas sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nada obstando, assim, que esta medida venha a ser determinada posteriormente.

Nesse sentido, vale citar julgado deste E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO - ARRESTO ON LINE E BLOQUEIO DE IMÓVEIS ANTES MESMO DA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - Na hipótese dos autos não se justifica concessão de tutela de urgência e natureza cautelar mediante arresto (C.P.C. artigo 301), quer porque o próprio banco exequente acredita que os requeridos têm disponibilidade financeira em outra instituição (tanto que pretende arresto de ativos financeiros), de modo que nada impede que eles quitem a dívida no prazo legal que a eles é concedido; ou, quer porque o próprio exequente se encarrega de informar que os executados têm bens imóveis (página 06), o que revela possibilidade de garantia do juízo e afasta de plano caracterização de insolvência. Em outros termos, a concessão das medidas inaudita altera parte é excepcional, de modo que, para deferir o arresto não basta que o exequente comprove a existência da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), também é preciso estar presente o requisito da extrema urgência, isto é, o risco iminente de sofrer prejuízo em relação à satisfação de seu crédito (periculum in mora), o que não é o caso. ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos

fundamentos da decisão recorrida. DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2173021-27.2016.8.26.0000 – 38ª Câmara de Direito Privado – rel. Des. Eduardo Siqueira – DJ 23.11.2016).

Deve ser mantida, portanto, a r. decisão recorrida.

No tocante ao pedido de averbação premonitória, o recurso não comporta conhecimento, eis que mencionado pedido não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, o que impede a análise diretamente nesta instância recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator